



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGOEIRO — ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 – PROCESSO Nº 002297/26

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA
SAÚDE

Recorrentes: COMERCIAL RIFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 39.906.592/0001-40 — LIC006); COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA (CNPJ 67.729.178/0004-91 — LIC008); e EPG COMERCIAL LTDA (CNPJ 60.860.141/0001-06 — LIC034). **Contrarrazões:** não foram apresentadas por nenhuma licitante, embora regularmente aberto o prazo do item 15.7 do edital.

I – DO RELATÓRIO

1. O certame teve a habilitação julgada em três rodadas: Relatório de 24/07/2026 (habilitadas CIRÚRGICA OLÍMPIO, ATONS DO BRASIL e VIA PHARMA; doze inabilitadas), Relatório de 03/08/2026 com o despacho de retratação da MEDIGRAM, e Despacho de Retificação e Saneamento de 10/08/2026, que ajustou a ordem de classificação à registrada no Portal de Compras, julgou a terceira rodada (inabilitação da ACÁCIA) e assegurou a fase recursal. Os três recursos, **tempestivos conforme certificado nos autos**, foram recebidos no **efeito suspensivo** do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, que alcança os atos recorridos e seus consectários. Não sobrevieram contrarrazões.

2. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.5 do edital, o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a quem cabe reconsiderá-la ou encaminhá-lo, motivadamente, à autoridade superior. Este relatório consigna o **juízo de reconsideração** deste Pregoeiro quanto a cada recurso e, no que não reconsiderado, o **encaminhamento** para decisão final.

II – RECURSO DA COMERCIAL RIFARMA (LIC006)

1. Síntese das razões

Inabilitada exclusivamente pela ausência da licença sanitária de transporte (item 13.5.4.6 c/c 13.5.6.5; Relatório de 24/07/2026, item 4.4), a recorrente sustenta que o item 13.5.4.6 é **ambíguo**: para o transporte próprio o edital diz que a licitante "deverá **apresentar** Licença Sanitária"; para o transporte terceirizado, diz apenas que as transportadoras "deverão **possuir**" a licença, sem determinar, de forma clara, que o documento instrua a habilitação. Invoca o julgamento objetivo e a razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a interpretação da cláusula ambígua contra quem a redigiu e em favor da competitividade, e junta as licenças sanitárias de duas transportadoras de Bauru/SP — **ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** (CEVS 350600301-493-000478-1-3, deferida em **08/04/2026**, válida até 08/04/2027) e **INOVAXX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** (CEVS 350600301-493-000488-1-0, deferida em **10/06/2026**, válida até 10/06/2027) —, ambas autorizadas a transportar medicamentos, inclusive sujeitos a controle especial. Pede a reforma da decisão ou, subsidiariamente, diligência do art. 64.

2. Análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A tese da ambiguidade não socorre a recorrente, por três razões concorrentes. **Primeira**, a leitura sistemática: o item 13.5.4.6 integra o rol do item 13.5.4 – “Para Qualificação Técnica”, relação de documentos de habilitação cuja falta o item 13.5.6.5 comina com a inabilitação; a variação verbal (“apresentar”/“possuir”) não retira da cláusula a natureza de requisito a ser demonstrado na fase própria. **Segunda**, o entendimento uniforme do mercado: todas as demais licitantes compreenderam a exigência num único sentido e a cumpriram ou por ela responderam — a CIRÚRGICA OLÍMPIO apresentou licença e contrato da transportadora NIKKEY; a RIOCLARENSE, licença própria inclusive para transporte; e a ausência do documento pesou também contra TOLESUL e MEDICAL. Cláusula que o conjunto dos competidores leu de modo unívoco não configura dúvida objetiva apta a afastar o julgamento. **Terceira**, a preclusão: se dúvida houvesse, a via era o pedido de esclarecimento ou a impugnação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não exercidos — a mesma razão de decidir aplicada, neste julgamento, ao recurso da RIOCLARENSE.

Ainda que se admitisse a tese, o recurso não comprova o requisito material. As licenças juntadas pertencem a duas transportadoras — ATIVA e INOVAXX — **estranhas à escrituração da recorrente**, que indicava operação por Lira Oliveira e Transplex (Relatório de 24/07/2026, item 4.4), e não veio um único documento de vínculo entre a recorrente e qualquer delas, nem na habilitação, nem agora. O fato que o art. 64, I, permitiria apurar — transporte da licitante realizado, em 02/07/2026, por transportadora licenciada — segue sem prova alguma; e vínculo que se constituísse neste momento seria **fato superveniente**, criado para o certame, e não comprovação de condição preexistente. A divergência entre as transportadoras da escrituração e as das licenças ora juntadas sugere, antes, que a condição material **não existia** na data da sessão.

Diligência nesta quadra não é cabível nem isonômica. A linha decisória uniforme deste certame, assentada nos precedentes do TCE-SP invocados no relatório recorrido, veda a juntada posterior de documento obrigatório não apresentado — critério aplicado a todas as licitantes, com uma única exceção, que permanece distinguida: a MEDIGRAM, cujo documento **foi entregue no prazo** e deixou de ser examinado por erro da própria Administração. Aqui, nada foi entregue. Reabrir a instrução em fase recursal, conhecidos todos os preços e resultados, premiaria a omissão e trataria desigualmente as licitantes que cumpriram o edital no tempo próprio — entre elas as que suportaram inabilitação sem a oportunidade que ora se pretende.

3. Juízo de reconsideração

NÃO RECONSIDERO. Mantida a inabilitação da COMERCIAL RIFARMA (item 13.5.4.6 c/c 13.5.6.5 do edital; arts. 63, 64 e 66 da Lei nº 14.133/2021), encaminha-se o recurso à autoridade superior, com proposta de **desproimento**.

III – RECURSO DA COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE (LIC008)

1. Síntese das razões

Inabilitada por descumprimento do índice de endividamento nos dois exercícios — 0,64 em 2024 e 0,91 em 2025, contra o teto de 0,50 do item 13.5.3.4 (Relatório de 24/07/2026, item 4.5) —, a recorrente **não contesta a apuração dos índices**: ataca a própria exigência, que reputa desprovida de justificativa técnica, restritiva da competitividade e antieconômica, comparando o certame ao Pregão nº 242/2025, que não continha o requisito. Invoca a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Súmula nº 289 e acórdãos do TCU sobre a necessidade de justificação dos índices contábeis e requer a reintegração ao certame ou, subsidiariamente, a **anulação do procedimento**.

2. Análise

Preclusão. O ataque dirige-se a regra do edital, e a via própria para impugná-la era a do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3 do edital, antes da sessão. A recorrente participou da disputa sem impugnar o item 13.5.3.4, formulou lances sob suas regras e só se insurgiu depois de inabilitada. A vinculação ao edital (art. 5º) obriga a Administração e as licitantes igualmente: a fase recursal da habilitação não é sede para reescrever o instrumento convocatório.

Legalidade e competitividade em concreto. Ainda que superada a preclusão, a exigência é válida. A Lei nº 14.133/2021 (art. 69) admite expressamente a aferição da situação financeira por índices contábeis previstos no edital, e o teto de endividamento de 0,50 é parâmetro corrente em certames de fornecimento contínuo de medicamentos, em que a saúde financeira da futura detentora da ata é garantia de abastecimento da rede pública. A alegada restrição não se confirmou nos fatos: o certame reuniu **35 licitantes** e, das quinze analisadas na primeira rodada, **nove atenderam ao índice** (CIRÚRGICA OLÍMPIO 0,44 e 0,15; ATONS 0,48; VIA PHARMA 0,35; RIFARMA 0,18; MEDIGRAM 0,23; DIMASTER 0,49; PORTO REAL 0,49; XISMED 0,05; EPG 0,00). Exigência que metade ou mais do mercado atende não é barreira seletiva.

Mérito dos números. O descumprimento não foi marginal nem fruto de conjuntura: 0,91 no exercício mais recente é quase o dobro do teto. E o próprio balanço da recorrente revela a causa do agravamento — a **distribuição de cerca de R\$ 153,1 milhões em dividendos e juros sobre capital próprio no último trimestre de 2025**, que reduziu o patrimônio líquido de R\$ 197,8 milhões para R\$ 53,7 milhões. Trata-se de decisão empresarial legítima, mas incompatível com o argumento de que o índice pune o endividamento involuntário "de crise": a situação financeira aferida é resultado de escolha da própria gestão, semanas antes do certame. Índice descumprido provado pelos próprios balanços **não comporta diligência** — critério aplicado uniformemente neste certame a **sete licitantes** (CENTERMEDI, RIOCLARENSE, DROGAFONTE, AVAREMED, PROMEFARMA e INOVAMED na primeira rodada; TRIUNFAL na segunda). Acolher o recurso de uma importaria rever todas, desfazendo o julgamento isonômico do certame.

Anulação. O pedido subsidiário de anulação do procedimento não aponta vício de legalidade — reitera o inconformismo com regra editalícia válida e preclusa — e desconsidera que o certame alcançou, com a correção de 10/08/2026, resultado amplamente vantajoso. Improcede.

3. Juízo de reconsideração

NÃO RECONSIDERO. Mantida a inabilitação da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE (item 13.5.3.4 c/c 13.5.6.5 do edital; arts. 63, 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021), encaminha-se o recurso à autoridade superior, com proposta de **desprovimento**.

IV – RECURSO DA EPG COMERCIAL (LIC034)

1. Síntese das razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inabilitada pela inidoneidade probatória dos cinco atestados emitidos pela M D G Comercial Ltda. (Relatório de 24/07/2026, item 4.14), com determinação de responsabilização e comunicações externas, a recorrente estrutura pedido **principal** — afastar a imputação de falsidade, revogar a instauração do processo sancionador e sustar as comunicações ao TCE-PR e ao Ministério Público — e **subsidiário** — reverter a inabilitação. Alega que não houve diligência específica sobre os atestados (a janela de 03/07/2026 foi geral, anterior a qualquer suspeita); que a ausência de receita em 2025 é compatível com vendas de janeiro de 2026; que a divergência de inscrição estadual decorre de cancelamento de ofício por inatividade e reinscrição em fevereiro de 2026; que o signatário dos atestados é **casado** com a administradora da recorrente; que as operações foram **remanejamento de estoque a preço de custo** entre as empresas do casal; que emissão sequencial de notas e assinaturas não é vedada; e junta programa de integridade. Admite, textualmente, que o vínculo conjugal "reduz o valor probatório do atestado enquanto demonstração de capacidade técnico-operacional aferida de forma independente pelo mercado".

2. Análise — da habilitação

A **inabilitação subsiste por fundamento objetivo e autônomo, independente de qualquer juízo de falsidade**. O atestado de capacidade técnica (item 13.5.4.2 do edital; art. 67 da Lei nº 14.133/2021) destina-se a comprovar **desempenho anterior aferível**, atestado por terceiro em condições de mercado. Tomadas como **verdadeiras** todas as explicações do recurso, o que os documentos comprovam é que empresa constituída em 16/05/2025, sem receita alguma em 2025 e com inscrição estadual cancelada de ofício por inatividade, emitiu cinco notas fiscais numa única manhã (09/01/2026, em 67 minutos), documentando **transferências de estoque a preço de custo, sem margem, para a empresa do cônjuge de sua administradora**, que as atestou três dias depois, em cinco assinaturas lançadas em 51 segundos. Isso não é experiência de fornecimento aferida pelo mercado — é circulação interna de mercadorias no âmbito familiar, como a própria recorrente reconhece ao admitir a reduzida força probatória dos documentos. Os atestados são, portanto, **insuficientes** para a qualificação técnica exigida, e a inabilitação se mantém.

3. Análise — do contraditório e da qualificação da imputação

Assiste razão à recorrente em dois pontos. Primeiro: a janela de 03/07/2026 destinou-se, de fato, à apresentação geral de propostas readequadas e documentos, e foi aberta **antes** de qualquer suspeita sobre os atestados; os registros do chat não contêm nenhum questionamento específico dirigido à LIC034. Fica **retificada** a afirmação de que a licitante "desperdiçou" oportunidade de esclarecimento — as perguntas que fundamentaram a suspeita não lhe haviam sido formuladas. Segundo: o relatório recorrido consignou "**indício robusto**", e indício não é declaração de falsidade. **CONSIGNA-SE**, para todos os fins, que a decisão recorrida não constitui afirmação definitiva de falsidade documental nem de inidoneidade empresarial: a apuração definitiva, com contraditório pleno — comissão, defesa em 15 dias úteis e ampla produção de provas —, é objeto próprio do **processo de responsabilização do art. 158 da Lei nº 14.133/2021**.

A **instauração do processo, porém, é mantida**. Ela é precisamente o rito adequado para apurar indícios com contraditório — e os indícios subsistem: mesmo nesta sede recursal, não veio **nenhum** comprovante de pagamento, transporte, entrega ou recebimento das mercadorias; e a explicação oferecida — remanejamento de estoque a preço de custo entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresas do casal — antes confirma que as operações não traduzem experiência de mercado, permanecendo em aberto se traduzem, sequer, operações efetivas. O programa de integridade juntado será considerado na sede própria (art. 156, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021).

4. Análise — das comunicações externas

Também aqui há razão parcial. O controle externo competente deste certame, promovido por município paulista, é o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** — não o do Paraná, domicílio da licitante. Fica **sem efeito** a comunicação determinada ao TCE-PR. As comunicações cabíveis — ao TCE-SP e ao Ministério Público do foro do certame — serão realizadas **com o resultado do processo de responsabilização**, instruídas com as razões recursais e com esta decisão, facultada ciência ao Ministério Público e ao Fisco do Paraná quanto às notas fiscais paranaenses, se a comissão confirmar os indícios. O efeito suspensivo do art. 168 fica reconhecido quanto aos consectários do ato recorrido.

5. Juízo de reconsideração

RECONSIDERO EM PARTE: (i) retificada a afirmação de desperdício de oportunidade e consignado o caráter indiciário da imputação, cuja apuração definitiva se dará no processo do art. 158; (ii) sem efeito a comunicação ao TCE-PR, redirecionadas as comunicações na forma do item 4. **NÃO RECONSIDERO** a inabilitação — mantida por insuficiência objetiva dos atestados (item 13.5.4.2; arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021) — nem a instauração do processo de responsabilização. Nessa extensão, encaminha-se o recurso à autoridade superior com proposta de **provimento parcial**, nos exatos termos acima.

V – DOS EFEITOS SOBRE O CERTAME

Mantidas as três inabilitações, **nenhum recurso altera a classificação**: fica integralmente preservada a situação consolidada no Despacho de Retificação e Saneamento de 10/08/2026 e na classificação vigente do Portal de Compras, prosseguindo-se, decididos os recursos pela autoridade superior, para as providências finais de adjudicação e homologação, observadas as pendências já consignadas naquele despacho (aceitabilidade dos lotes 18, 29 e 3; diligência do lote 35; lotes de cota exclusiva sem remanescente apta; e exame da IMPACTA MED quanto aos lotes 40 e 48).

VI – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, este Pregoeiro **DECIDE E ENCAMINHA**:

- a) **CONHECER** dos três recursos, tempestivos, recebidos no efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, registrando a ausência de contrarrazões;
- b) Quanto à **COMERCIAL RIFARMA**, **NÃO RECONSIDERAR**, mantendo-se a inabilitação (item 13.5.4.6 c/c 13.5.6.5; arts. 63, 64 e 66 da Lei nº 14.133/2021): a exigência era clara no contexto do item 13.5.4 e foi assim compreendida por todas as demais licitantes; as licenças juntadas são de transportadoras estranhas à escrituração da recorrente e desacompanhadas de qualquer prova de vínculo na data da sessão; e a juntada posterior de documento obrigatório é vedada pela linha uniforme deste certame, ressalvada apenas a hipótese, aqui inócua, de documento tempestivamente entregue e não examinado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

erro da Administração. ENCAMINHAR o recurso à autoridade superior com proposta de desprovidimento;

c) CONSIGNAR que eventual regularização do transporte pela recorrente produzirá efeitos apenas em certames futuros, nada aproveitando ao presente;

d) Quanto à **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE**, **NÃO RECONSIDERAR**, mantendo-se a inabilitação (item 13.5.3.4 c/c 13.5.6.5; arts. 63, 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021), e ENCAMINHAR o recurso à autoridade superior com proposta de desprovidimento;

e) Quanto à **EPG COMERCIAL**, **RECONSIDERAR EM PARTE** para: retificar a afirmação de desperdício de oportunidade de esclarecimento; consignar que a decisão recorrida tem caráter indiciário, sem declaração definitiva de falsidade ou inidoneidade; também reconsiderar a instauração do processo de responsabilização (arts. 155, VIII, e 158), e ENCAMINHAR à autoridade superior para ratificação;

f) Quanto à mesma recorrente, **NÃO RECONSIDERAR** a inabilitação (item 13.5.4.2; arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021),

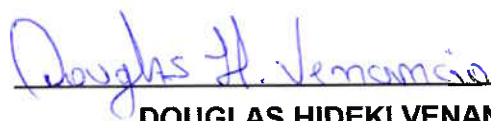
g) CONSIGNAR que, mantidas as três inabilitações, fica integralmente preservada a classificação consolidada no Despacho de 10/08/2026 e nos relatórios do Portal de Compras, sem alteração de lote algum;

h) DAR CIÊNCIA desta decisão às recorrentes e às demais licitantes pelo chat do Portal de Compras e pela publicação de estilo;

i) ENCAMINHAR os autos, com este relatório e as razões recursais, à **autoridade superior**, para decisão final quanto às partes não reconsideradas (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 15.5 do edital), prosseguindo-se, após, para adjudicação e homologação dos lotes não afetados.

É o relatório, que se submete à apreciação para os devidos fins.

Jahu, 27 de agosto de 2026.



DOUGLAS HIDEKI VENANCIO
Pregoeiro